



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Birigui
FORO DE BIRIGUI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Faustino Segura, 214, Sala 18., Parque São Vicente - CEP
16200-370, Fone: (18) 3211-8207, Birigui-SP - E-mail:
biriguijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representar e/ou oferecer queixa crime, declaro extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato, por decadência do direito de representação e/ ou queixa (artigo 103 do Código Penal e artigo 38, do Código de Processo Penal), nos termos do artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal e, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 31/01/2013 Inquérito Arquivado - 19/02/2013 17:21:43 - Volume 1, arquivado na caixa 1026/2013 em 25/01/2013 de acordo com Sentença, de 17/01/2013

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Birigui, 16 de agosto de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Birigui
FORO DE BIRIGUI
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Faustino Segura, 214, Sala 18., Parque São Vicente - CEP
16200-370, Fone: (18) 3211-8207, Birigui-SP - E-mail:
biriguijec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

CONFIDENCIAL

ARMANDO WESLEY PACANARO, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Birigui, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0008477-58.2012.8.26.0077 - Ordem nº 2012/001197 - Classe: Termo Circunstanciado - Assunto: Difamação, em que figura como Autor do Fato **MARCOS RIBEIRO GARCIA**, RG 3538599-4, CPF 420.236.388-44, pai **ARLINDO ROBLES GARCIA**, mãe Guilhermina Claudia Ribeiro, Nascido/Nascida 21/08/1993, de cor Pardo, natural de Birigui - SP, com endereço à RUA JOAO DE SOUZA SUZANO, 380, Birigui - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 02/07/2012

Documento de Origem: TC, BO, BO, OF nº: 168/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de Birigui, 168/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de Birigui, 1905/2012 - Delegacia de Polícia de Birigui, 1085/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de Birigui

Histórico da Parte Marcos Ribeiro Garcia

22/06/2012 - Data do Fato - Documento: 168/2012

17/01/2013 - Extinção - Artigo(s): Código Penal, 107, IV, Código Penal - extinção Livro, Folha(s): 79, 106

Sumula: Com relação ao crime de ameaça, acolho integralmente o parecer do representante do Ministério Público levado a efeito, cujos fundamentos expostos adoto como razões de decidir. O conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal.

E com relação ao ventilado crime contra a honra, tendo decorrido o prazo para a vítima representar e/ou oferecer queixa crime, declaro extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato, por decadência do direito de representação e/ou queixa (artigo 103 do Código Penal e artigo 38, do Código de Processo Penal), nos termos do artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal e, determino o arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.

17/01/2013 - Extinção - Artigo(s): Código Processo Penal, 18, CPP - arquivamento Livro, Folha(s): 79, 106

formalidades legais.

31/01/2013 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

31/01/2013 - Trânsito em Julgado do Réu

19/02/2013 - Declaração da Extinção da Punibilidade

19/02/2013 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Sentença Proferida - 17/01/2013 - Extinção - Com relação ao crime de ameaça, acolho integralmente o parecer do representante do Ministério Público levado a efeito, cujos fundamentos expostos adoto como razões de decidir. O conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal.

honra, tendo decorrido o prazo para a vítima